



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE APOIO À  
ATIVIDADE LEGISLATIVA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	(X) Projeto de Lei ( ) Requerimento ( ) Indicação ( ) Moção ( ) Emenda à LOM ( ) Projeto de Resolução ( ) Parecer ( ) Outros _____	Número <b>06/2017</b>
1ª Discussão ( ) Única..... ( ) / /								
2ª Discussão ( ) / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

**Autor Vereador: Rogério Silva**

PROCOLO:

Recebi em: 20/04/2017

\_\_\_\_\_  
Secretário

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - MT.**

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta de autoria do Vereador **ROGÉRIO SILVA**, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º Ficam monetariamente corrigidos no âmbito do Município de Tangará da Serra-MT, na Administração Pública Direta e Indireta, os valores previstos art. 23, incisos I, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, pelo Índice Geral de Preços e Mercado (IGP-M/FGV), a partir de maio de 1998 até março de 2017, segundo cálculo do Banco Central do Brasil, nos termos seguintes:

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) convite - até R\$ 675.955,96 (seiscentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos);*

*b) tomada de preço - até R\$ 6.759.559,65 (seis milhões setecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos);*

*c) concorrência - acima de R\$ 6.759.559,65 (seis milhões setecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite - até R\$ 360.509,85 (trezentos e sessenta mil e quinhentos e nove reais e oitenta e cinco centavos);*

*b) tomada de preço - até R\$ 2.929.142,52 (dois milhões novecentos e vinte e nove mil e cento e quarenta dois reais e cinquenta e dois centavos);*

*c) concorrência - acima de R\$ 2.929.142,52 (dois milhões novecentos e vinte e nove mil e cento e quarenta dois reais e cinquenta e dois centavos)".*

Art. 2º Os limites dos percentuais referentes á dispensa de licitação, estipulados no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão observar o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 1º, inciso I, alínea "a", bem como inciso II, alínea "a", respectivamente, desta Lei.

Art. 3º A presente modificação valorativa somente será levada em consideração quando da contratação ou aquisição pública decorrente de recursos exclusivamente municipais.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação deste dispositivo no que se referem a contratações decorrentes de acordos, parcerias, adesões, e demais institutos licitatórios em que se tenha qualquer aplicação financeira estadual ou federal.

Art. 4º Os valores constantes desta lei serão atualizados, pelo Chefe do Executivo, todo mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rogério Silva**  
**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

É sabido que os valores das modalidades licitatórias constantes na Lei n.º 8.666/93 foram atualizados com advento da Lei n.º 9.648 de 27 de maio de 1998, assim encontram-se completamente defasados e desatualizados.

A necessidade da atualização monetária deve ocorrer, uma vez que a defasagem valorativa sobre o tema não retrata mais a atual situação que o legislador originário fixou como base para as aquisições e contratações públicas, por não subsidiar as peculiaridades regionais dos demais entes federados que compõe esta República Federativa, bem como pela perfeita possibilidade constitucional para tanto.

Importante esclarecer que o artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes, como os Municípios e Estados, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993.

A Resolução de Consulta nº 17/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso esmiúça a possibilidade de atualização monetária e principalmente, discorre sobre a competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las as peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações.

Não obstante a qualidade da Resolução de Consulta acima menciona, entendemos que a iniciativa do presente Projeto de Lei não é necessariamente do Poder Executivo, tendo em vista que o Projeto de Lei 1.491/1991, que veio a se tornar a Lei nº 8.666/1993, é de autoria do então Deputado Federal Luis Roberto Ponte, o que nos convence de que podemos apresentar esta presente e necessária proposição.

Outro aspecto que da legitimidade a propositura do referido Projeto, é a Lei Estadual nº 10.534 de 13 de Abril de 2017, bem como a decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na ADI 460/2016, onde reconhece os Estados e Municípios regulamentar os percentuais na Lei de Licitações.

Os valores apresentados no presente projeto de Lei foram obtidos através da aplicação do índice IGP-M índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, aos valores dispostos na Lei Federal nº 9.648/1998.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Plenário das Deliberações “Vereador Daniel Lopes da Silva”,  
Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e cinco  
dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

**Rogério Silva**  
**Vereador**